



**Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março**

**Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos**  
(Com as alterações introduzidas pela [Lei nº 117/99, de 11 de agosto](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, 181/2007, de 9 de maio, 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março](#))

**SUBSECÇÃO VII**  
**Faltas por doença**

**Artigo 29.º**  
**Regime**

1 - O funcionário ou agente pode faltar ao serviço por motivo de doença devidamente comprovada.

2 - Salvo nos casos de internamento hospitalar, as faltas por doença determinam a perda do vencimento de exercício apenas nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil.

3 - As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

4 - O disposto no número anterior não se aplica às faltas por doença dadas por deficientes quando decorrentes da própria deficiência.

5 - As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

6 - O dirigente máximo do serviço pode, a requerimento do interessado e tendo em conta a assiduidade e o mérito evidenciado no desempenho das funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono do vencimento de exercício perdido nos termos do n.º 2. (*Redação dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto*)